

## EMPRESA LOCAL

### ESTATUTOS

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

##### SECÇÃO I - DENOMINAÇÃO, REGIME JURÍDICO, DURAÇÃO E SEDE

###### Artigo 1.º

###### (Denominação, Personalidade e Capacidade Jurídica)

1. A empresa adota a denominação de **Taviraverde - Empresa Municipal de Ambiente, E.M.**, de ora em diante designada por **Taviraverde**.
2. A **Taviraverde** é uma empresa local, de direito privado com natureza municipal, encarregada da gestão de serviços de interesse geral e promoção do desenvolvimento local e regional, que goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e durará por tempo indeterminado. (redação conforme ata vinte e três)
3. A empresa rege-se pela Lei 50/2012 de 31-08, pela lei comercial, pelos presentes estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do Sector Empresarial do Estado, sem prejuízo das normas imperativas neste previstas. (redação conforme ata vinte e três)

###### Artigo 2.º

###### (Sede e Representação)

1. A **Taviraverde** tem sede no Largo Tabira de Pernambuco n.º 1, 8800-456, na cidade de Tavira, freguesia de Santiago e concelho de Tavira.
2. A **Taviraverde**, por deliberação do seu Conselho de Administração, pode criar, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação local.

##### SECÇÃO II - OBJECTO E ATRIBUIÇÕES

###### Artigo 3.º

###### (Objeto Social)

1. A **Taviraverde** tem como objeto a gestão, exploração, manutenção e conservação dos sistemas públicos de distribuição de água para consumo público, recolha e rejeição de águas residuais domésticas, recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos e higiene e limpeza pública, manutenção, construção e gestão de espaços verdes, cobrança de taxas, tarifas, coimas e outras prestações de serviços conexos com a respetiva atividade e atendimento comercial aos utentes dos respetivos serviços na área do concelho de Tavira.

2. Os poderes necessários à realização do objeto social foram nesta delegados pelo Município de Tavira, nos termos da deliberação da respetiva Assembleia Municipal de treze de Dezembro de dois mil e quatro, conforme referido no artigo 17.º dos presentes Estatutos.
3. A **Taviraverde** pode exercer atividades acessórias ou complementares relacionadas com o seu objeto principal, entendendo-se, designadamente, como tal, as referentes à promoção da qualidade ambiental.

#### **Artigo 4º.**

##### **(Atribuições)**

São nomeadamente atribuições da **Taviraverde**:

- a) Promover Planos, Estudos e Projetos no âmbito das infraestruturas de captação, tratamento e distribuição de água de consumo público em alta e baixa, no âmbito das infraestruturas de recolha, tratamento e rejeição de águas residuais e no âmbito das estruturas de recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos incluindo limpeza urbana;
- b) Promover a construção e beneficiação das infraestruturas de captação, tratamento e distribuição de água de consumo público em baixa, das infraestruturas de recolha de águas residuais, e das estruturas de recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos incluindo limpeza urbana;
- c) Planear a execução física e cronológica das redes locais e infraestruturas;
- d) Gerir, coordenar, planear e explorar os sistemas de abastecimento de água e de saneamento bem como proceder ao respetivo controlo de qualidade;
- e) Gerir, coordenar, planear, explorar e controlar a qualidade dos sistemas de recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos incluindo limpeza urbana;
- f) Gerir, coordenar, planear e explorar a manutenção, construção e gestão de espaços verdes.

## **CAPITULO II - DOS ÓRGÃOS SOCIAIS E DO SEU FUNCIONAMENTO**

### **SECÇÃO I - DOS ÓRGÃOS EM GERAL**

#### **Artigo 5º.**

##### **(Órgãos Sociais)**

1. São órgãos sociais da **Taviraverde**:

- a) A Assembleia Geral;
  - b) O Conselho de Administração,
  - c) O Fiscal único;
2. Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral ou nomeados pelo Município de Tavira nos termos do artigo 6º e auferem, ou não, remuneração consoante o que for deliberado por aquela Assembleia.

#### **Artigo 6º.**

##### **(Mandato)**

1. O Município de Tavira tem o direito de nomear e exonerar o Presidente do Conselho de Administração e o Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
2. Compete à Assembleia Municipal designar o Fiscal único, sob proposta da Câmara Municipal. (redação conforme ata vinte e três)
3. O mandato dos titulares dos órgãos sociais designados nos termos do número anterior terá a duração de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição por sucessivos quadriénios, nos termos da Lei. (redação conforme ata vinte e três)

#### **Artigo 7º.**

##### **(Responsabilidade Civil e Penal)**

1. A **Taviraverde** responde civilmente perante terceiros pelos atos e omissões dos seus administradores nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos comissários, de acordo com a lei geral.
2. Os titulares dos órgãos sociais respondem civilmente perante a **Taviraverde** pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais e estatutários.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal dos titulares dos órgãos sociais da **Taviraverde**.

#### **SECÇÃO II - ASSEMBLEIA GERAL**

#### **Artigo 8º.**

##### **(Composição)**

1. A Assembleia Geral é formada por representantes de cada um dos acionistas.
2. O Município de Tavira é representado pelo Presidente da Câmara Municipal ou por outro elemento que este designar para o efeito.
3. Os acionistas podem fazer-se representar por qualquer pessoa, sendo suficiente como instrumento de representação, uma carta, devidamente assinada, enviada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral até à hora designada para a respetiva reunião.

4. Cada acionista tem direito a um número de votos correspondente ao número de ações que detenha no capital social da **Taviraverde**.

#### **Artigo 9º.**

##### **(Mesa da Assembleia Geral)**

1. A mesa da Assembleia Geral é presidida por um Presidente, coadjuvado nas suas funções por um Secretário.
2. Compete ao Presidente convocar as Assembleias Gerais, dirigi-las e exercer as demais funções que lhe são conferidas por Lei, pelos presentes Estatutos ou por deliberações das referidas Assembleias Gerais.

#### **Artigo 10º.**

##### **(Sessões)**

1. A Assembleia Geral de acionistas deve reunir no prazo de três meses a contar da data do encerramento do exercício para:
  - a. deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
  - b. deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
  - c. proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
  - d. proceder às eleições que sejam da sua competência.
2. A Assembleia Geral poderá reunir, por iniciativa do Presidente da Mesa, a requerimento de qualquer dos acionistas ou do Conselho de Administração.
3. As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas com a antecedência de, pelo menos, quinze dias, mediante carta registada com aviso de receção que substituirá, para todos os efeitos, a publicação da convocatória.
4. Sempre que seja requerida a realização de uma reunião da Assembleia geral, o Presidente da mesa convocá-la-á no prazo de 15 dias, a contar da receção do respetivo requerimento, por carta registada com aviso de receção, devendo mediar entre a expedição desta e a data da reunião, pelo menos, quarenta e cinco dias.
5. Se o Presidente da mesa não convocar reunião que lhe tenha sido requerida dentro do prazo fixado no número anterior, podem os requerentes fazê-lo diretamente, invocando no aviso convocatório tal circunstância.
6. A Assembleia Geral pode reunir com dispensa das formalidades prévias, caso estejam presentes ou devidamente representados todos os membros e todos manifestem a vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

#### **Artigo 11º.**

##### **(Quórum Deliberativo)**

A Assembleia Geral poderá deliberar validamente, em primeira convocação, sempre, que estiverem presentes ou representados acionistas que representem mais de dois

terços do capital social e, em segunda convocação; qualquer que seja o número de acionistas presentes ou representados e o capital que lhes couber, ressalvadas as exceções previstas na lei ou nos presentes Estatutos.

### Artigo 12º.

#### (Competência)

1. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da **Taviraverde**, a quem compete, tendo em atenção os termos da legislação aplicável, designadamente:
  - a. Apreciar e votar os instrumentos de gestão relativos ao ano seguinte, nomeadamente os que devem ser entregues ao Município de Tavira:
    - i. Projetos dos planos de atividades anuais e plurianuais;
    - ii. Projetos dos orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado e as autarquias locais;
    - iii. Planos de investimento anuais e plurianuais e respetivas fontes de financiamento; (redação conforme ata vinte e três)
    - iv. Documentos de prestação anual de contas;
    - v. Relatórios trimestrais de execução orçamental;
    - vi. Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento da situação da empresa e da sua atividade, com vista, designadamente, a assegurar a boa gestão dos fundos públicos e a evolução da sua situação económico-financeira.
  - b) Apreciar e votar, até 31 de Março de cada ano, o relatório do Conselho de Administração, as contas do exercício e proposta de aplicação dos resultados, bem como o parecer do Fiscal único, referentes ao ano transato;
  - c) Determinar, quando o entenda necessário para uma adequada gestão económica e financeira, a criação de instrumentos de gestão para além dos previstos em a);
  - d) Eleger os membros dos órgãos sociais cuja designação não esteja estatutariamente atribuída ao acionista Município;
  - e) Deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos e de dissolução da sociedade;
  - f) Deliberar sobre a constituição de fundos e reservas, para além dos definidos no artigo 27º;

- g) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis ou a realização de investimentos de valor superior a 20% do capital social;
- h) Aprovar empréstimos a médio e longo prazo e a emissão de obrigações;
- i) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- j) Aprovar regulamentos sob proposta do Conselho de Administração;
- k) Aprovar preços e tarifas sob proposta do Conselho de Administração;
- l) Autorizar a celebração de Contratos Programa com o Município (redação conforme ata vinte e três);
- m) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a sociedade, podendo emitir pareceres ou recomendações que considerar convenientes.

2. As deliberações serão tomadas por número de votos que representem a maioria do capital social, salvo as referidas nas alíneas b, e), f), g), h), k), e l) do número 1 do presente artigo, as quais deverão ser tomadas por unanimidade.

### **SECÇÃO III - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Artigo 13º.**

##### **(Composição)**

1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão da sociedade e é composto por três membros, um dos quais será o respetivo Presidente.
2. Compete à Assembleia Geral a nomeação e exoneração dos membros do Conselho de Administração da sociedade, salvo o Presidente, o qual é designado e destituído pela acionista Município de Tavira.

#### **Artigo 14º.**

##### **(Reuniões)**

1. O Conselho de Administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria dos seus membros.
2. Os membros do Conselho de Administração serão convocados por escrito para as reuniões extraordinárias, com a antecedência mínima de dez dias, salvo se a totalidade dos administradores estiver presente ou se tratar de reunião com data marcada e exarada em acta de reunião anterior à qual tenham comparecido.
3. O Conselho de Administração não poderá reunir nem tomar deliberações sem a presença da maioria dos seus membros.

4. Sem prejuízo do disposto no Artigo 16º, as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos, dispondo o Presidente, em caso de empate, de voto de qualidade.

#### Artigo 15º.

##### (Competência do Conselho de Administração)

1. Para além de todas as demais competências que por Lei ou pelos Estatutos lhe sejam conferidas, compete, designadamente, ao Conselho de Administração:
  - a. Gerir a **Taviraverde**, praticando todos os atos e operações relativos ao objeto social;
  - b. Exercer os poderes que foram delegados na **Taviraverde** pelo Município;
  - c. Administrar o património da **Taviraverde**;
  - d. Adquirir, alienar e onerar bens e direitos móveis e imóveis da **Taviraverde**, sem prejuízo, quanto aos últimos; da competência reservada à Assembleia Geral, nos termos da alínea g) do nº 1 do Artigo 12º;
  - e. Estabelecer a organização técnico-administrativa da empresa e as normas do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de pessoal e sua remuneração;
  - f. Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
  - g. Elaborar os instrumentos de gestão e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
  - h. Elaborar o relatório e as contas de exercício e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral, bem como apresentar proposta de aplicação dos resultados;
  - i. Elaborar propostas de regulamentos;
  - j. Elaborar propostas de tarifas e fixar preços quanto aos demais serviços a prestar pela sociedade;
  - k. Celebrar Contratos Programa com o Município (redação conforme ata vinte e três)
  - l. Efetivar a amortização e a reintegração de bens e a reavaliação do activo imobilizado, bem como a constituição de provisões, fundos e reserva;
  - m. Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos pelos Estatutos, regulamentos internos e por deliberação da Assembleia Geral.
2. O Conselho de Administração pode delegar em qualquer dos seus membros algumas das suas competências, fixando em ata os limites e as condições desse exercício.

#### Artigo 16º.

##### (Deliberações Unânicas)

As deliberações do Conselho de Administração relativas aos assuntos descritos nas alíneas f), g), h), e j) do Artigo 15º dos presentes Estatutos devem ser aprovadas por unanimidade.

#### **Artigo 17º.**

##### **(Delegação de Poderes)**

1. Nos termos e para os efeitos do artigo 27.º da Lei 50/2012 de 31-08, são delegados na sociedade, os poderes de autoridade que, em cada caso, se revelem necessários à prestação do serviço que constitui o seu objeto social, incluindo, nomeadamente (redação conforme ata vinte e três):
  - a. Utilizar e administrar os bens do domínio público ou privado do Município, afetos ao exercício da sua atividade;
  - b. Fiscalizar as infraestruturas e instalações que lhe estão entregues;
  - c. Fiscalizar o cumprimento e aplicação das normas legais dos regulamentos e posturas municipais, que intercedem no âmbito da sua atividade, podendo, através de pessoal por si credenciado, levantar autos e participações a remeter a Câmara Municipal de Tavira;
  - d. Criar as tarifas relativas aos serviços públicos objeto da sua atividade;
  - e. Todos os demais poderes administrativos e de autoridade pública, previstos na Lei e cujo exercício não seja da competência exclusiva do Município, necessários à prossecução do seu objeto social;
2. O Conselho de Administração poderá designar pessoal da EM para o exercício de funções de autoridade contidas no número anterior.

#### **Artigo 18º.**

##### **(Presidente do Conselho de Administração)**

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:
  - a. Coordenar a atividade do Conselho de Administração;
  - b. Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração;
  - c. Representar a empresa em juízo ou fora dele, podendo delegar a representação noutro membro ou em pessoal especialmente habilitada para o efeito;
  - d. Providenciar a correta execução das deliberações do Conselho de Administração;
  - e. Exercer os demais poderes que lhe sejam delegados pelo Conselho de Administração ou conferidos pelos Estatutos e regulamentos internos.
  - f. Nas suas faltas e impedimentos o Presidente é substituído pelo membro do Conselho de Administração por si designado, ou, na falta de designação, pelo membro mais idoso do mesmo Conselho.
2. O Presidente, ou quem o substituir, tem voto de qualidade.

#### **SECÇÃO IV**

## FISCALIZAÇÃO

### Artigo 19º.

#### Fiscal Único

A fiscalização da Sociedade é exercida por um revisor ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, que procederá à revisão legal.

### Artigo 20º.

#### (Competência do Fiscal Único)

1. Compete, designadamente, ao Fiscal único:

(redação conforme ata vinte e três)

- a) Emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras;
- b) Emitir parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da empresa local e, sendo caso disso, proceder ao exame do plano previsional previsto no n.º 5 do artigo 40.º da Lei 50/2012 de 31-08;
- c) Emitir parecer prévio sobre a celebração dos contratos-programa previstos nos artigos 47.º e 50.º da Lei 50/2012 de 31-08;
- d) Fiscalizar a ação do Conselho de Administração;
- e) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- f) Participar aos órgãos e entidades competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da empresa local;
- g) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa local ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- h) Remeter semestralmente à Câmara Municipal e outros acionistas informação sobre a situação económico -financeira da empresa local;
- i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa local, a solicitação do Conselho de Administração;
- j) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e contas do exercício;



- k) Emitir a certificação legal das contas.
2. O Fiscal único deverá emitir os pareceres da sua competência no prazo de quinze dias úteis, contados da receção de todos os elementos necessários à respetiva apreciação, prazo esse que se suspende pelo período de resposta a pedidos de esclarecimento adicionais.
3. Os pareceres previstos nas alíneas a) a c) do número 1 são comunicados à Inspeção - Geral de Finanças no prazo de 15 dias (redação conforme ata vinte e três);

### **CAPÍTULO III**

#### **CAPITAL E REGIME FINANCEIRO**

##### **SECÇÃO I**

##### **DO CAPITAL SOCIAL**

##### **Artigo 21º.**

##### **(Capital social)**

1. O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de 50.000,00 euros (cinquenta mil euros).
2. O capital social encontra-se dividido em 10.000 (dez mil) ações do valor nominal de Cinco euros, sendo:
  - a. 5.100 (cinco mil e cem) pertencentes ao Município de Tavira;
  - b. 3.675 (três mil seiscientos e setenta e cinco) pertencentes a AGS - Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade, S.A.;
  - c. 1.225 (mil duzentos e vinte e cinco euros) pertencentes a HIDURBE - Gestão de Resíduos, S.A.;
3. As ações são nominativas, podendo ser representadas por títulos de uma, dez, cem ou mil ações.
4. O capital social pode ser alterado por dotações ou outras entradas das respetivas entidades participantes, bem como mediante, incorporação de reservas.

##### **SECÇÃO II**

#### **GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA**

##### **Artigo 22º.**

##### **(Princípios de Gestão)**

1. A gestão da **Taviraverde** deve visar a promoção da qualidade de ambiental, o desenvolvimento local e regional e assegurar a viabilidade económica e o equilíbrio

financeiro da sociedade e ainda os princípios orientadores determinados na Lei 50/2012 de 31-08.

2. Na gestão da **Taviraverde** ter-se-ão em conta, nomeadamente, os seguintes objetivos e condicionalismos:
  - a. Prática de tarifas e preços que permitam o equilíbrio financeiro da sociedade;
  - b. Obtenção de índices de produtividade compatíveis com os padrões internacionais;
  - c. Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade e ao equilíbrio financeiro da sociedade;
  - d. Subordinação de novos investimentos a critérios de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rendibilidade, período de recuperação do capital e grau de risco;
  - e. Adequação dos recursos financeiros à natureza dos ativos a financiar;
  - f. Compatibilidade da estrutura financeira com a rendibilidade das explorações e com grau de risco da atividade;
  - g. Adoção de uma gestão previsional por objetivos, assente na descentralização e delegação de responsabilidades adaptadas à dimensão da sociedade.

#### **Artigo 23º.**

##### **(Instrumentos de Gestão)**

1. A gestão económica da sociedade será disciplinada, no mínimo, pelos seguintes instrumentos de gestão:
  - i. Projetos dos planos de atividades anuais e plurianuais;
  - ii. Projetos dos orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado e as autarquias locais;
  - iii. Planos de investimento anuais e plurianuais e respetivas fontes de financiamento; (redação conforme ata vinte e três)
  - iv. Documentos de prestação anual de contas;
  - v. Relatórios trimestrais de execução orçamental;
2. Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento da situação da empresa e da sua atividade, com vista, designadamente, a assegurar a boa gestão dos fundos públicos e a evolução da sua situação económico-financeira.
3. Os planos plurianuais e anuais de atividades, de investimento e financeiros, devem estabelecer a estratégia a seguir pela **Taviraverde**, devendo ser reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem.
4. Os planos de atividades, de investimento e financeiros deverão ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.
5. Os instrumentos previsionais deverão explicitar a forma como procuram concretizar os planos plurianuais, referindo, nomeadamente, os investimentos projetados e as respetivas fontes de financiamento.

#### Artigo 24.º

##### (Património)

1. O património da sociedade é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua atividade.
2. É vedada à **Taviraverde** a contratação de empréstimos, direta ou indiretamente, a favor dos seus acionistas e a intervenção como garante de empréstimos ou outras dívidas dos mesmos.
3. Pelas dívidas da **Taviraverde** responde apenas o respetivo património, nos termos legais.

#### Artigo 25.º

##### (Receitas)

Constituem receitas para a **Taviraverde**:

- a) As provenientes da sua atividade;
- b) O rendimento de bens próprios;
- c) As dotações, subsídios e participações que lhe sejam destinados;
- d) O produto da alienação de bens próprios ou da sua oneração;
- e) Doações, heranças e legados;
- f) O produto da contração de empréstimos a curto, médio e longo prazos, bem como emissão de obrigações;
- g) Quaisquer outras que por lei ou contrato venham a receber.

#### Artigo 26.º

##### (Contratação de Empréstimos e Emissão de Obrigações)

A **Taviraverde** pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, bem como emitir obrigações, nos termos da lei e nas condições estabelecidas em Assembleia Geral.

#### Artigo 27.º

##### (Reservas e Fundos)

1. A **Taviraverde** deve constituir as seguintes reservas e fundos:
  - a. Uma reserva legal até ao montante de 20,00% do capital social;

- b. Um fundo de substituição de material, correspondente a uma percentagem do resultado líquido do exercício, a fixar pela Assembleia Geral, mediante deliberação tomada por unanimidade;
  - c. A dotação anual para reforço da reserva legal não pode ser inferior a dez por cento do resultado líquido do exercício, deduzido da quantia necessária à cobertura dos prejuízos transitados.
2. A reserva legal só poderá ser utilizada para incorporação no capital ou para cobertura dos prejuízos transitados.

#### **Artigo 28º.**

##### **(Cash Flow)**

O Cash Flow disponível da **Taviraverde** será aplicado com as seguintes prioridades:

- a) Pagamentos Permitidos;
- b) Dotação das Contas de Reserva;
- c) Pagamento de juros e comissões ao abrigo das facilidades de crédito;
- d) Pagamento de capital ao abrigo das facilidades;
- e) Dividendos.

#### **Artigo 29º.**

##### **(Lucros)**

1. Os lucros do exercício terão a seguinte aplicação, por ordem preferencial, salvo deliberação diferente, tomada por unanimidade, em Assembleia Geral:
  - a) Constituição ou reforço da reserva legal;
  - b) Cobertura de prejuízos transitados, caso existam;
  - c) Distribuição de dividendos aos acionistas.
2. A Assembleia Geral pode deliberar, por maioria qualificada, não distribuir dividendos aos acionistas.
3. No decurso de um exercício poderão ser feitos aos acionistas adiantamentos sobre os lucros, desde que respeitados os requisitos previstos na legislação aplicável e nos presentes Estatutos.
4. O exercício social coincide com o ano civil.

### **Artigo 30.º**

#### **(Contratos Programa)**

1. O Conselho de Administração celebrará com o Município de Tavira contratos programa, nos termos estabelecidos nos artigos 47.º e 50.º da Lei 50/2012 de 31-08, onde serão acordadas as condições a que as partes se obrigam para a realização dos objetivos programados. (redação conforme ata vinte e três)
2. Os contratos-programa devem definir detalhadamente o fundamento da necessidade do estabelecimento da relação contratual, a finalidade desta, os montantes dos subsídios à exploração, assim como a eficácia e a eficiência que se pretende atingir com a mesma, concretizando um conjunto de indicadores ou referenciais que permitam medir a realização dos objetivos setoriais.
3. O desenvolvimento de políticas de preços das quais decorram receitas operacionais anuais inferiores aos custos anuais é objetivamente justificado e depende da adoção de sistemas de contabilidade analítica onde se identifique a diferença entre o desenvolvimento da atividade a preços de mercado e o preço subsidiado na ótica do interesse geral.
4. O desenvolvimento de políticas de preços nos termos do número anterior depende de negociação prévia com as entidades públicas participantes dos termos que regulam as transferências financeiras necessárias ao financiamento anual da atividade de interesse geral, que constam do contrato -programa.

## **CAPÍTULO IV**

### **PESSOAL**

#### **Artigo 31.º**

#### **(Estatuto do Pessoal)**

1. O estatuto do pessoal das empresas é o do regime do contrato individual de trabalho.
2. A matéria relativa à contratação coletiva rege-se pela lei geral.

#### **Artigo 32.º**

#### **Cedência de Interesse Público**

1. Os trabalhadores com relação jurídica de emprego público podem exercer funções nas entidades do sector empresarial local por acordo de cedência de interesse público, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

2. Podem ainda exercer funções nas entidades do sector empresarial local os trabalhadores de quaisquer empresas públicas, em regime de cedência ocasional, nos termos previstos no Código do Trabalho.

### **Artigo 33º.**

#### **Estatuto do gestor** (redação conforme ata vinte e três)

1. É proibido o exercício simultâneo de funções, independentemente da sua natureza, nas entidades públicas participantes e de funções remuneradas, seja a que título for, em quaisquer empresas locais com sede na circunscrição territorial das respetivas entidades públicas participantes ou na circunscrição territorial da associação de municípios ou área metropolitana que aquelas integrem, consoante o que for mais abrangente.
2. O valor das remunerações dos membros dos órgãos de gestão ou de administração das empresas locais é limitado ao valor da remuneração de vereador a tempo inteiro da câmara municipal de Tavira.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Estatuto do Gestor Público, é subsidiariamente aplicável aos titulares dos órgãos de gestão ou de administração das empresas locais.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÃO FINAIS**

#### **Artigo 34º.**

#### **(Formas de Obrigar a Taviraverde)**

A **Taviraverde** obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de um dos membros do Conselho de Administração, no uso dos poderes nele delegado para o efeito, que se designará Administrador-Delegado;
- c) Pela assinatura de mandatário, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos, ou de procurador especialmente constituído, dentro dos limites da respetiva procuração;
- d) Para os atos de mero expediente, bastará, porém, a assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou do Administrador Delegado.



